



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243910-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são embargantes ARTHUR CARLOS DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA COELHO ROTBAND SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.989 - vvp

Embargos de Declaração nº: 2243910-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Arthur Carlos de Jesus Silva e Ana Paula Coelho Rotband Silva

Embargado(a): Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OMISSÃO.

1. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a apresentação de descritivo detalhado da dívida em financiamento com alienação fiduciária. Os embargantes alegam omissão no dispositivo quanto à abrangência do cálculo das parcelas.

2. Não se verifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. O dispositivo do acórdão é claro ao determinar que a ré deveria apresentar “descritivo detalhado do débito”, cujo conteúdo abrangeria, segundo simples interpretação de parágrafo anterior, as parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo, além de outros encargos. Não é necessário, portanto, que se conste tal informação no dispositivo.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores para fins de apresentação pela ré de descritivo detalhado da dívida em financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Os embargantes sustentam que o acórdão não especificou, em seu dispositivo, que o cálculo a ser apresentado deve abranger somente as parcelas vencidas e as que se venceram ao longo do processo. Alegam que, uma vez que a fundamentação não faz coisa julgada material, mas somente o dispositivo, é necessário que se conste expressamente a abrangência do cálculo para evitar qualquer interpretação dúbia. Requer, pelo exposto, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Não se verifica, no v. Acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a comprometer a clareza do decidido. Conforme apresentado na parte dispositiva:

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente agravo de instrumento, determinando a apresentação de **descritivo detalhado da dívida** pela agravada, para que os agravantes realizem a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Ficou determinada a apresentação do “descritivo detalhado da dívida”, termo que retoma à explicação realizada em parágrafo anterior: “Portanto, a agravada deverá apresentar em juízo um **descritivo detalhado da dívida dos agravantes**, *incluído* neste descritivo as *parcelas vencidas e as que se venceram no curso do processo*, os juros convencionais respectivos, as penalidades, encargos contratuais e legais, e as despesas de cobrança e de intimação.”

A simples interpretação do dispositivo, portanto, sana qualquer dúvida que supostamente poderia existir quanto ao conteúdo da decisão.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator